



217.1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6002

Alvaro Alfredo Martins Amadori

Francisco José Camelo Paiva
Diretor de Secretaria

SEXTA VARA CRIMINAL
DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

TOMBADO
Livro n.º II Fls. n.º 64
N.º ~~332237~~

DI - 19355/92

ACUSADOS: JOSÉ ARILTON DE SOUZA PAIVA

CARLOS ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

Art.º 155, § 4º, incisos I e IV do CP

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e denúncia.

documento que se segue, do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Reg.º Proc.ºs L. Fls. Sent. Reg.ºa no L. Fls.

Exmo. Sr. Dr. juiz de Direito da 6a. Vara Criminal da circunscrição especial judiciária de Brasília, DF

Processo 3872/92

P. e D. Paulo adivinua

Interrogatório dia 28.6.93,

145.

Citem-se.

26.16.3.93

Ministério público em exercício perante

este juízo e no uso de suas atribuições legais, vem oferecer DENÚNCIA contra

1) JOSÉ ARILTON DE SOUZA PAIVA, qualificado às fls. 10;

2) CARLOS ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 35, pelo seguinte fato delituoso.

Os denunciados, em 22.04.92; entre 9h e 11h30min, na residência localizada na SQS 209, bl. "B", apto 606, pertencente a ARI JORGE COLOMBO DE SOUZA, mediante ajuste prévio e colaboração de esforços, arrombaram a porta (laudo de fls. 23) e de lá subtraíram os objetos relacionados às fls. 39, alguns dos quais apreendidos às fls. 09, em poder do primeiro denunciado.

Com tal conduta infringiram os denunciados o disposto no art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP.

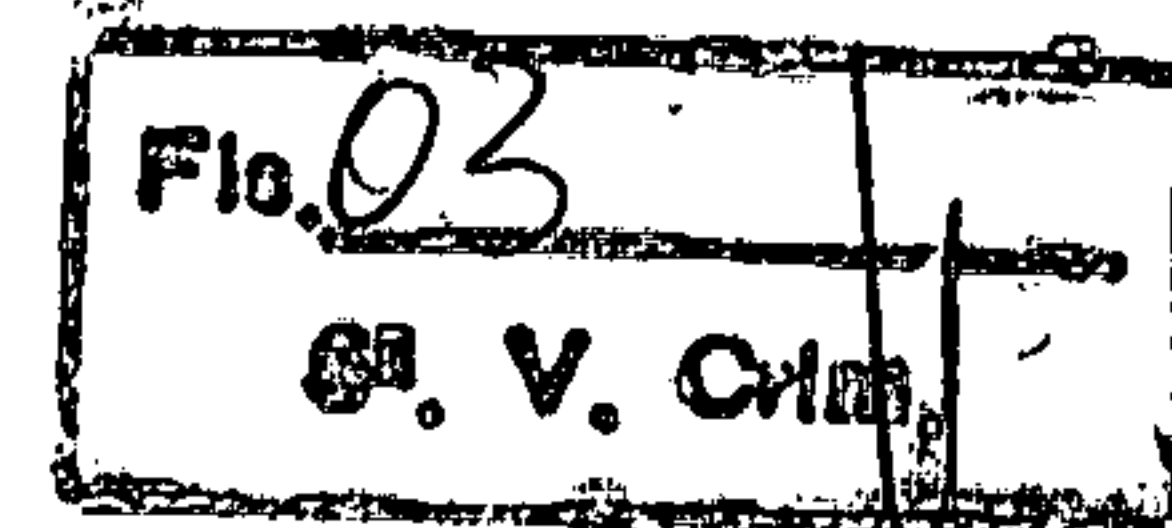
Assim, requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, citando-se os acusados para verem-se processar até final julgamento condenatório, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

PEDE DEFERIMENTO.

BSB, DF, 09 Março 1993.

Juliana
Juliana Poggiali Gasparoni e Oliveira
Promotora de Justiça Substituta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
VARA CRIMINAL
044 05308 005277



MPU — MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Ari Jorge Colombo de Souza, vítima, fls. 11
- 2) Renato Pereira Passos, fls. 08
- 3) Joaquim de Almeida Pinto Filho, fls. 08
- 4) Flávio José Martins, fls. 08





SENTENÇA

Proc. 03.872/92
6ª Vara Criminal de Brasília/DF

FURTO QUALIFICADO -
Art. 155, § 4º, I e IV, do
Código Penal - Confissão -
Condenação que se impõe -
Condenação que se impõe -
"Sursis".

Vistos etc...

JOSÉ ARILTON DE SOUZA PAIVA e CARLOS ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados às fls. 13 e 38, foram denunciados pela Justiça Pública como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, porque no dia 22.04.92, no horário compreendido entre as 09:00min. e 11:30min, mediante prévio acordo de desígnios, subtraíram, para si, da vítima Ari Jorge Colombo de Souza, os objetos relacionados às fls. 42, após arrombarem a porta do apartamento nº 606, do bloco "B" da SQS 209, nesta Capital.

Recebida a denúncia em 28.06.93 (fls.02) e apresentado a este juízo o segundo acusado (fls.68) e citado o primeiro (fls.75), foram interrogados eles (fls.69 e 77), oportunidade em que confessaram a prática da ação delituosa que lhes é imputada, fornecendo, inclusive, pormenores sobre o *modus operandi*. Defesa Prévia às fls. 71 e 79, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Sumário em data de 07.04.94 (fls.87 a 90), quando foram ouvidas três testemunhas comuns, desistindo as partes da oitiva da vítima, encerrando-se a fase instrutória.

Na fase das providências do art. 499, do Código de Processo Penal, a acusação requereu a Folha Penal do acusado, atualizada (fls.91), enquanto a defesa nada requereu (fls.94). Em



Alegações Finais, o Ministério Público (fls.69 a 62), entendendo provadas a materialidade e autoria e diante da confissão dos acusados, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto a defesa do segundo acusado (fls.101 e 102), entendendo insuficiente a confissão para um decreto condenatório, diante do testemunho, tão-só, dos agentes policiais, requereu a absolvição ou que a pena não ultrapasse o mínimo legal, em caso de condenação; à defesa do segundo acusado associou-se a do primeiro, formulando os mesmos pedidos (fls.104 e 105).

Vieram aos autos o Auto de Apresentação e Apreensão de fls.12; Laudo de Exame em Local de Arrombamento (fls.26 e 27); Termo de Restituição (fls.30); Laudos de Avaliação Indireta (fls.31 e 52/53); Folhas de Antecedentes (fls.35 e 54 a 56); e Certidões de Varas Criminais de Brasília (fls.107 a 111).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de conduta delituosa que encontra tipificação no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

A materialidade e a autoria encontram-se sobejamente demonstradas, através, não só dos Laudos juntados aos autos, como pela confissão dos acusados, feita perante este juízo, a qual se harmoniza com as demais provas colhidas, tanto na fase inquisitória como durante a instrução.

A propósito,

“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstâncias”(STF - RTJ 88/371)

Restou indubitado que os acusados forçaram, arrombando, a porta da residência da vítima, utilizando-se de uma chave de fenda, e que agiram de comum e prévio acordo.

O crime restou consumado; presente o dolo e o elemento subjetivo do tipo; o fato é típico e antijurídico e não vejo qualquer excludente de ilicitude nem dirimente de culpabilidade, devendo os acusados receber as sanções previstas para a espécie.



O primeiro acusado, **José Arilton de Souza Paiva**, é primário e de bons antecedentes; de certa monta foi o prejuízo sustentado pela vítima, pois, apenas parte das *res furtivae* e de pequeno valor foi recuperada (fls.12), e não há dados que digam seja de índole voltada para a prática delituosa, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, devendo a pena-base ser fixada, um pouco, acima do mínimo cominado à espécie, entendendo deva ser de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão. Reconhecendo a atenuante prevista no art. 65, III, letra "d", reduzo a pena em seis (06) meses e, na ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena, **torno-a definitiva em dois (02) anos de reclusão**, além de estabelecer a pena pecuniária de **dez (10) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor a ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, da Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Códex.

O segundo acusado, **Carlos Alberto Correia de Oliveira**, é reincidente, pois conta com uma condenação, transitada em julgado em data de 17.12.91, e possui vasta Folha de Antecedentes, com várias incursões no mundo do crime, sendo declarado inimigo do patrimônio alheio; as *res furtivae* não foram recuperadas, na sua maior parte, pela vítima cujos prejuízos foram de monta, não lhe sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, devendo a pena-base ser fixada, acima do mínimo cominado à espécie, entendendo deva ser de três (03) anos de reclusão. Reconhecendo a agravante prevista no art. 61, I e, concomitantemente, o concurso da atenuante estabelecida no art. 65, III, letra "d", e tendo esta circunstância como de primeira grandeza, prevalecendo sobre aquela, reduzo a pena em seis (06) meses e, na ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena, **torno-a definitiva em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão**, além de estabelecer a pena pecuniária de **quinze (15) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor a ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, da Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Códex.

Ante tudo o exposto e o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e



CONDENO os acusados **José Arilton de Souza Paiva e Carlos Alberto Correia de Oliveira** como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, aplicando ao primeiro uma pena restritiva de liberdade de **dois (02) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**, e uma pena pecuniária de **dez (10) dias-multa**, conforme acima, e, ao segundo, uma pena restritiva de liberdade de **dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime fechado**, e uma pena pecuniária de **quinze (15) dias-multa**, conforme acima estabelecida.

Reconheço que o apenado **José Arilton de Souza Paiva** preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77, do Código Penal, pelo que asseguro-lhe a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, na forma do § 2º, daquele artigo, mediante as seguintes condições especiais:

a) exercer atividade laborativa; b) comparecer, mensalmente, perante o juízo da Vara de Execuções Criminais; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, nem ausentar-se, sem prévia autorização da autoridade judiciária; e e) não frequentar bares ou lugares assemelhados, nem ingerir bebidas alcólicas.

Uma vez que a defesa do segundo apenado foi patrocinada pela Assistência Judiciária, deixo de condená-lo nas custas judiciais, condenando, todavia, o primeiro apenado ao pagamento de 50% das custas do processo cujo valor deverá ser recolhido no prazo legal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; e Cumpra-se.

Brasília/DF, 19 de maio de 1995

José Gerardo de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

em exercício na 6ª Vara Criminal de Brasília



Fls. 147
6.ª V. (n.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU TÊ que a senten-
ça de fls 122/125, transitou
em julgado em relação
a Carlos Alberto Louieira
de Oliveira, em 10/10/95.

Brasília, 16 de outubro de 1995

[Assinatura]

REMESSA

Aos 16 de outubro de 1995

remeto estes autos a O

Contador

Do que para constar lavrei este.

Brasília, 16 de outubro de 1995

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Cart. do Contador - Partido:

RECEBIMENTO

Recebemos os presentes autos
nesta data 19/10/95

[Assinatura]
Assinatura

TRIBUNAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 22-05-96

RUBRICA:

REGISTRO No. # 84974

- T J D F -

Primeira Turma

Criminal

fls.

1043

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 16 120/95
APELANTE: José Arilton de Souza Paiva e JP
APELADO : Os mesmos

EMENTA: Penal. Furto qualificado. Impossibilidade de absolvição ou majoração da pena - Menoridade - Confissão.

A confissão dos réus, aliada às provas testemunhal e pericial, não autoriza absolvição.

A menoridade é preponderante em relação a qualquer outra circunstância agravante.

Ainda que haja uma segunda qualificadora incidente como agravante, é faculdade do sentenciante considerá-la para exasperação da pena.

Também a confissão espontânea é atenuante, por igual de capital importância, pois que confere ao sentenciante a certeza moral da condenação.

A C Ó R D ã O

Acordam os desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (*OTÁVIO AUGUSTO, P.A. ROSA DE FARIAS e CARLOS AUGUSTO FARIA*) em **IMPROVER OS RECURSOS, À UNANIMIDADE**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília, 27 de março de 1996.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO FARIA**
Presidente

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO**
Relator

— T J D F —	
Primeira Turma	
Criminal	
fls.	1653/

RELATÓRIO

José Arilton de Souza Paiva foi condenado a 2 anos de reclusão e multa como incurso no art. 155, parágrafo 4º, I e IV do CP, sendo-lhe concedido *sursis*.

Irresignados, apelam o Órgão Ministerial e o réu. O primeiro pugnando majoração da pena e cassação do *sursis*. O segundo pede absolvição.

Contra-arrazoados, a Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso Ministerial e improvimento do apelo do réu.

É o relatório.

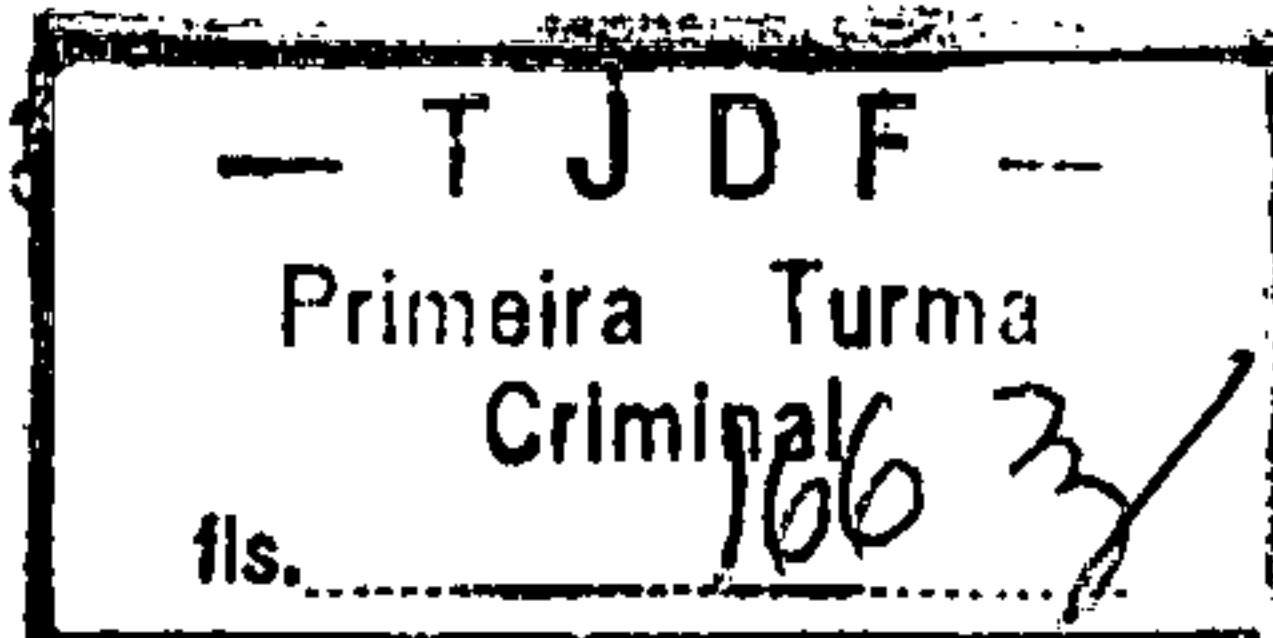
VOTOS

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO (Relator)

O réu José Arilton confessou detalhadamente a prática do furto na residência da apontada vítima, mediante arrombamento e em inequívoca ideação volitiva comum com o comparsa Carlos Alberto. A confissão encontra plena ressonância na por igual confissão deste último, estando ainda acorde com a prova testemunhal e pericial trazida à colação.

Assim, o pleito de absolvição realmente não pode prevalecer, por incompatível com o que se comprovou.

Da mesma forma, não deve prevalecer o recurso do dr. Promotor de Justiça.



Com efeito, entendeu o sentenciante de aplicar a pena corporal um pouco acima do mínimo legal, reduzindo-a após, pela menoridade do réu José Arilton ao tempo do fato delituoso. A dosagem penalógica se ateve aos predicados legais, remanescendo a menoridade como preponderante em relação a qualquer outra circunstância agravante. Assim, ainda que uma das qualificadoras do delito possa eventualmente servir como agravante, não preponderará em relação à menoridade, atenuante de primeira grandeza. Digase, inclusive, que a incidência como agravante de uma segunda qualificadora não se erige em obrigatoriedade legal, podendo apenas ser considerada uma faculdade permitida ao sentenciante para exasperação da pena corporal. Acresça-se, ainda, o prevaecimento a favor do réu da confissão espontânea, atenuante por igual de capital importância. Assim, a imposição penalógica determinada pelo sentenciante não está a merecer censura.

Posto isto, ficam improvidos os recursos.

O Senhor Desembargador P.A. ROSA DE FARIAS

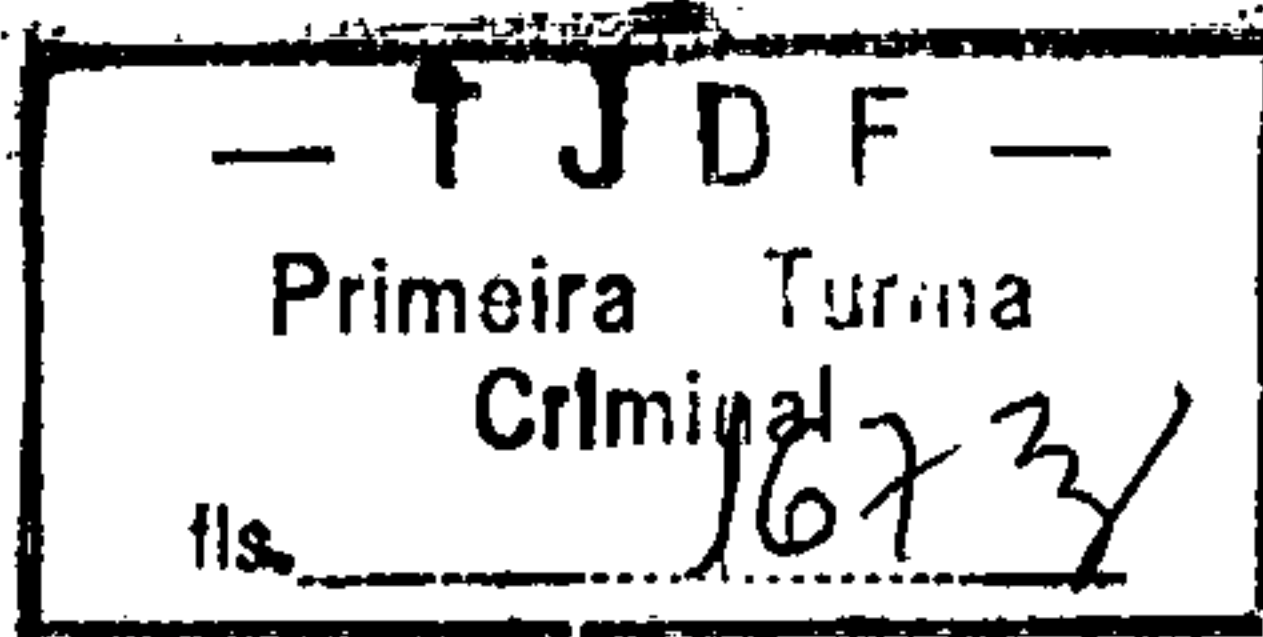
Senhor Presidente,

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Foi o Apte. condenado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, pelo mínimo legal, como incurso no tipo do **art. 155, parágrafo 4º, I e IV, do CPB**, e com seu recurso pretende a absolvição, ao passo que o MP visa alcançar a majoração da pena e a cassação do *sursis*.

O recurso da Defesa não merece prosperar já que a *res furtiva* foi encontrada em seu poder, como se vê às fls. 12.

A majoração da pena pretendida pelo MP também não é de ser reconhecida, eis que a indicada agravante já constitui uma qualificadora, e



Apelação Criminal nº 16 120/95
Apelante: José Arilton de Souza Paiva e JP
Apelado : Os mesmos

ademais a mera pluralidade de qualificadoras não leva necessariamente à majoração compulsória da pena.

A dosimetria da pena a meu sentir bem guarda as circunstâncias judiciais do **art. 59, do CPB.**

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO FARIA

De acordo.

DECISÃO

IMPROVIDOS OS RECURSOS. UNÂNIME



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JDF -
Primeira Turma
Criminal
fls. 168 3

CIÊNCIA DO ACÓRDÃO

Nesta data faço remessa destes autos ao Doutor Procurador de Justiça, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão de fls. 164/167.

Brasília, 24 de maio de 1996

Cátia
Diretor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

*ciente do v. Acórdão -
DSB, 30.05.96
Odele Almeida*

Odele Almeida
Procuradora de Justiça
MPDFT.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões de acórdão de fls. 164/167 foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 19 de junho de 1996 do que dou fé.

D. F., 19 de junho de 1996

Cátia
Diretor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de fls. 164/167 TRANSITOU EM

JULGADO em 06 agosto 1996

DF, 06 agosto 1996

Cátia
Diretor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos a

6ª Vara Criminal de Brasília

D. F., em 06 de agosto de 1996

Cátia
Diretor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

CONCLUSÃO

Aos 08 de 08 de 1996

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de

Direito Dr. Silvana da Silva

Arves da 6ª Vara Criminal de

Brasília. Do que para constar lavrei este.

[Handwritten signature]

Diretora de Secretaria

Expeçam carta de sentença

Em 08.08.96

[Handwritten signature]

SILVANA DA SILVA UNDEL
Juza de Direito Substitua

REMESSA

Aos 12 de 08 de 1996

remeto estes autos a o Contador

Do que para constar lavrei este.

Brasília, de 08 de 1996

[Handwritten signature]
Diretora de Secretaria

Cart. do Contador Partidor

RECEBIMENTO

Recebemos os presentes autos

nesta data 16/08/96

Assinatura